

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**CAMILA RODRIGUES DO AMARAL**

**O COMITÊ CONTRA TORTURA COMO MEIO DE RESGATE DA DIGNIDADE NO  
CÁRCERE**

**CURITIBA**

**2018**

**CAMILA RODRIGUES DO AMARAL**

**O COMITÊ CONTRA TORTURA COMO MEIO DE RESGATE DA DIGNIDADE NO  
CÁRCERE**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário de Curitiba.**

**Orientadora: Violeta Sarti Caldeira**

**CURITIBA**

**2018**

**CAMILA RODRIGUES DO AMARAL**

**O COMITÊ CONTRA TORTURA COMO MEIO DE RESGATE DA DIGNIDADE NO  
CÁRCERE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientadora: \_\_\_\_\_

Professora Violeta Sarti Caldeira

\_\_\_\_\_

Professor Membro da Banca

Curitiba, de \_\_\_\_\_ de 2018.

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia  
primeiramente à Deus, minha  
família, orientadora e colegas da  
graduação por terem me dado todo o  
apoio necessário durante minha  
caminhada até aqui.

## EPIGRÁFE

*A história dos homens é um imenso  
oceano de erros, no qual se vê  
sobrenadar uma ou outra verdade  
mal conhecida.*  
(Cesare Beccaria)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do Comitê contra a tortura, órgão previsto na Convenção Contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, bem como a eficiência deste mecanismo no combate a prática de torturas por agentes públicos no sistema prisional brasileiro. Para tanto, se faz necessário apresentar as particularidades que envolvem o instituto da pena, de que forma ela é aplicada pelos governantes e se cumpre a função a que se destina. No trabalho, busca-se interpretar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e seu desenvolvimento com fins a garantir a observância dos Direitos Humanos. Com base em um parâmetro conceitual e histórico quanto as práticas de torturas, pretende-se destacar as evoluções ocorridas após a implementação do Comitê pelo Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Princípio da dignidade da pessoa humana. Tortura. Sistema carcerário brasileiro. Comitê contra tortura.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 A PENA COMO PUNIÇÃO AO INDIVÍDUO DELIQUENTE</b> .....	12
2.1 CONCEITO DE PENA.....	12
2.2 OS FINS DA PENA .....	12
2.3 HISTÓRICO DA PENA.....	13
2.3.1 Da Pena de Prisão .....	14
2.3.2 Da Pena de Prisão no Brasil .....	16
2.3.2.2 Do direito penal .....	19
2.3.2.3 Da lei de execução penal .....	19
2.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	21
2.3.1 Sistema Prisional, um Estabelecimento Violento .....	21
2.3.1 O Sistema Penitenciário e os Olhos dos Setores Sociais .....	24
2.3.1.1 Conselhos da Comunidade .....	24
<b>3 TORTURA</b> .....	27
3.1 CARACTERIZAÇÃO .....	27
3.2 SURGIMENTO .....	27
3.2.1 Tortura como Remédio Preventivo e Punitivo .....	29
3.3 A TORTURA NO BRASIL.....	30
3.3.1 Da Instauração do Regime Militar .....	31
3.3.2 Dos Torturadores e do Sistema de Repressão .....	32
3.3.3 Das Práticas de Torturas.....	33
3.3.3.1 Pau-de-arara .....	34
3.3.3.2 Choque elétrico .....	34
3.3.3.3 Afogamento.....	34
3.3.3.4 Cadeira do dragão.....	34
3.3.3.5 Tortura psicológica .....	35
3.3.3.5 Desaparecidos políticos .....	35
<b>4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	37
4.1 CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO .....	37
4.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS GERAÇÕES .....	40
4.2.1 Da Liberdade.....	41

4.2.2 Da Igualdade .....	41
4.2.3 Da Fraternidade .....	42
4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS.....	42
4.3.1 Origem dos Direitos Humanos .....	43
4.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	44
4.5 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO .....	46
<b>5 COMBATE UNIVERSAL À TORTURA E TRATAMENTOS CRUÉIS .....</b>	<b>49</b>
5.1 HISTÓRICO DO PROBLEMA .....	49
5.2 CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES .....	51
5.3 COMITÊ CONTRA TORTURA.....	52
5.3.1 Sistema Integrado de Prevenção e Combate a Tortura .....	53
5.3.2 Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura .....	54
5.3.3 Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura .....	54
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas os Direitos Humanos têm adquirido enorme relevância transnacional. Eles se destacam como meio jurídico de proteção de direitos fundamentais a todos, independentemente de raça, origem, credo ou qualquer outra característica particular. Apesar de ainda ser visto por parte significativa da população mundial com certo receio, é de entendimento da maioria dos Governos Democráticos que é essencial o respeito a todos os preceitos advindos da Declaração Universal de Direitos Humanos, além dos previstos em Tratados e Convenções, para que a democracia possa ser efetiva. Assim, os Direitos humanos, hoje, possuem caráter de norma *Jus Cogens*, portanto de observância obrigatórias por todos os Estados.

Em meio aos diversos assuntos pautados pela defesa dos direitos humanos, um em especial tem ganhado relevância em virtude de envolver governantes de Estados como responsáveis por inúmeras violações, trata-se, portanto, da preocupação da comunidade internacional com as ocorrências de torturas em alguns Estados, dentre os quais incluem-se o Brasil, palco de vários casos de torturas tanto penais quanto políticas.

A prática de tortura e outros tratamentos degradantes fez parte do mundo processual penal como método de obtenção de provas de suspeitos e aplicação de castigos aos condenados, no entanto, com a evolução dos sistemas processuais penais, os mecanismos de buscas de provas e de punição foram evoluindo, de modo que se tornou inaceitável práticas tão violentas. Contudo, muito embora inúmeras legislações mundiais têm buscar enfrentar o problema da tortura, punindo-a, essa prática ainda é recorrente dentro dos isolamentos prisionais.

A tortura, mal que assola a humanidade há séculos, é uma realidade verificada tanto no âmbito privado quanto público, sendo que neste último ganha uma certa notoriedade em razão do local e dos sujeitos envolvidos. No espaço público tem-se de um lado o agente público e do outro o indivíduo em reabilitação, devido em sua maioria a uma condenação penal, sujeito a uma pena que deverá ser cumprida durante determinado período.

O principal objeto que permeia o sistema prisional, é a pena que faz parte da história das sociedades e, constantemente vem passando por evoluções, seja nas espécies quanto no que se refere a atuação estatal.

Historicamente a pena se desenvolveu sob o ideal de duas funções, qual sejam a de retribuição e prevenção. No que tange a retribuição, encontra-se a característica mais visível que a de proporcionar ao criminoso um castigo de igual valor, ao delito cometido. Enquanto que na função de prevenção, é visto uma ideia de assegurar a repressão da repetição do crime e o de alertar os demais indivíduos. Sendo assim, pode entender que o fim buscado da aplicação da pena é além de evitar a reiteração o de devolver ao autor o castigo correspondente.

Diante desse entendimento, alguns aplicadores das penas, ao exercerem seu ofício e visando dar uma resposta a sociedade, concluem erroneamente que a tortura é o mecanismo ideal no combate à criminalidade. Deste modo, as delegacias públicas, penitenciárias, casas de internamentos se mostram como locais em que há um maior número de ocorrências nesse sentido, por serem lugares com enorme concentração de indivíduos indesejáveis pela sociedade.

Sob esta ótica, surgiu a necessidade da criação de um mecanismo de combate a tortura, uma vez que esta predominantemente ocorre no seio do poder público, que detém uma certa autoridade o que dificulta as investigações e enfrentamento.

Visando a erradicação da prática de tortura dentro dos estabelecimentos prisionais, os membros da Organização Mundial das Nações Unidas uniram-se em Assembleia na data de 10 de dezembro de 1984 e adotaram a Convenção Contra a Tortura ou outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Essa convenção prevê princípios a serem observados pelos Estados parte e criou um Comitê contra tortura que, dentre suas atribuições, incluem-se a análise dos relatórios apresentados pelos Estados parte e instauração de inquéritos para investigar as denúncias apresentadas, sejam elas pela própria vítima, seus familiares ou entidades defensoras dos direitos humanos.

Por conclusão, é necessário se estabelecer não só como se dá a estrutura do Comitê, a elaboração dos relatórios resultados das vistorias, sugestões que são apresentadas e se o que advém desta política vem se mostrado eficiente no combate da tortura dentro do sistema prisional.

Com intuito de analisar como vem ocorrendo o trabalho dessa comissão no Brasil, o presente trabalho inicia-se com uma análise da função da pena, essa entendida como uma ação sancionadora do Estado frente a ocorrência de um delito. A base que fundamenta a função da pena está contida no sistema jurídico penal que,

no caso do Brasil é formado pelo Código penal, Código de processo penal e Lei de execução penal.

A punição ultrapassou diversos momentos da história das sociedades, estando em alguns momentos atrelada ao suplício como forma de criar um pavor nas pessoas que assistiam as sessões em praça pública até a criação das primeiras instituições penitenciárias, com a alteração do modelo punitivo físico e cruel pelo modelo da restrição de liberdade.

No Brasil, desde à época de colônia, a pena sempre foi utilizada como modo de controle social por parte das classes dominantes, ou seja, pessoas brancas, detentoras de enorme capital e influência política. Por essa razão, as prisões brasileiras sempre foram dotadas de precariedade, o que propiciou o surgimento de organizações criminosas, agravando assim a situação de precariedade do cárcere brasileiro com a ocorrência de diversos casos de violência, em especial aquela praticada pelos próprios agentes públicos, a tortura.

Conceituada como a intenção de infligir dor e sofrimento a uma vítima, não há dúvida de que a tortura é um dos maiores problemas que assolam o sistema penitenciário, especialmente no Brasil, que convive com este problema desde os primórdios de sua construção como nação.

Na história brasileira, nota-se que a prática de tortura não esteve sempre restrita a aspectos meramente processuais penais, como na grande maioria dos países. Houve, a ocorrência dessa espécie de martírio também durante o estabelecimento da base política no país, como as situações verificadas durante o período da ditadura militar brasileira (1964 a 1985), em que muitas pessoas que discordavam do regime foram perseguidas e torturadas por agentes militares.

No trabalho também apresentamos uma análise do conceito de dignidade da pessoa humana, trazendo a evolução histórica que a ideia passou desde suas primeiras interpretações filosóficas até ser aderida pelo mundo jurídico, tornando-se um princípio fundamental e servindo-se de base para a construção de todos os direitos fundamentais e humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi incluído na Constituição Federal de 1988 logo no primeiro artigo e, erradia por todos os demais dispositivos, diplomas normativos e, portanto, se tornou de observação obrigatória.

Com base nisso, o trabalho encerra-se com uma análise do Comitê nacional de prevenção e combate à tortura que nasceu de uma preocupação da comunidade

internacional com os altos números de casos de violência institucional dentro das cadeias públicas. O Comitê aliado a lei 9.455/97, que tipificou como crime a conduta de torturar, formam no âmbito nacional um complexo de mecanismos de combate a tortura. No entanto, os resultados desejáveis ainda encontram-se longe de serem alcançados, muito em razão da enraizada ideia de que o condenado é o inimigo a ser excluído do meio social.

## 2 A PENA COMO PUNIÇÃO AO INDIVÍDUO DELIQUENTE

### 2.1 CONCEITO DE PENA

Por pena entendemos que se trata de uma sanção aplicada pelo Estado como reparação por uma ação que se julga ilegal.

O instituto jurídico da penalidade encontra respaldo em diversas áreas do direito, no entanto é no direito penal que a pena é aprofundada e de maior visibilidade. Isso se dá muito por questão cultural de que delitos rejeitados pelo direito penal devem ser punidos com maior rigor, uma vez que trata, em sua maioria, da proteção a bens jurídicos essenciais à vida em sociedade como a vida.

Há muita discussão sobre a finalidade que o Estado busca ao punir um cidadão, restringindo-lhe direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir, em nome de outros cidadãos que se quer o punido conheça ou virá a conhecer. Trata-se, neste caso, de um conflito de direitos de difícil conclusão.

Ao analisar o conceito e os fins da pena, Barreto (1996, p. 649) A pena não é um conceito jurídico, mas sim um conceito político. Versa-se, portanto, de uma distinção pouco explorada entre a razão que advém do mundo jurídico daquelas que advém de outras áreas como a política ou mesmo a religião. Sabe-se, no entanto, que a punição faz parte da história e da vivência das pessoas em sociedade. É comum pais punirem seus filhos por má-criação, por exemplo. Nesta situação, o direito não atua buscando uma finalidade, vez que se trata de uma relação jurídica privada, vindo a intervir apenas na situação de excesso.

Quanto a natureza da pena, tem-se que ela possui a natureza de castigo, de punição, enquanto que a sua função tem relação tão somente com o que o Estado busca através da aplicação da sanção.

### 2.2 OS FINS DA PENA

No que se refere aos fins buscados pela pena, com a evolução do pensamento criminalista no mundo, Jorge de Figueiredo Dias esclarece:

À sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da

legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal.<sup>1</sup>

Analisar os fins da pena deve levar em consideração que trata-se de um instituto que possui relação intrínseca com as relações históricas, políticas e sociais vigente na sociedade.

Segundo Camargo<sup>2</sup>, muitas funções foram atribuídas ao direito penal, conforme o pensamento filosófico-jurídico do período, com intuito de atribuir ao Estado legitimidade e conseqüentemente trazer a efetividade buscada como controle social. Numa estrutura social em que se observa o exercício do poder por meio dos detentores de riqueza nasce também a necessidade de criar meios de proteção aos seus bens, nesse sentido a pena exerce sua função primordial de manutenção do poder de quem o detém por meio da aplicação por estes de penas.

Por conclusão, é digno estabelecer que embora a pena tenha evoluído ao longo de séculos e em nações distintas a função geral a que se propõe é o de realizar um controle social, conforme as necessidades e temores das classes dominantes.

## 2.3 HISTÓRICO DA PENA

A história do poder de punir remonta a séculos atrás, a começar pela punição do corpo através do suplício em praça pública até o momento em que as instituições passaram a adotar o regime das penitenciárias.

Foucault em seu livro vigiar e punir relata a transição dos métodos de castigos, iniciando com a aplicação de violência pública, cujo o objetivo era o de mostrar à sociedade o que poderia acontecer com quem ousasse a querer cometer crimes. Nesse sentido, observa-se uma função da pena de prevenção geral positiva, de modo que se utilizava os suplícios como política criminal de alerta às demais pessoas. Existia um poder sob o corpo do condenado, o foco da punição era o corpo e isso era transmitido através de sessões de horrores em praças públicas.

Séculos passaram, o direito penal evoluiu, todavia, a punição do corpo permaneceu, embora de forma diferente, a privação de liberdade tornou-se o modelo

---

<sup>1</sup> DIAS, Jorge De Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999. p. 89.

<sup>2</sup> CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmáticas jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural paulista, 2001. p. 35.

principal para castigar quem descumprisse norma ou preceito legal. Dessa forma, os castigos deixaram de serem públicos e transportaram-se para prédios fechados cujo somente agentes do Estado possuem acesso, a pena passou a ter função de prevenção especial, uma vez que o destinatário daquilo que ocorre nas prisões é tão somente o condenado.

Foucault observa que não mais a sessão de terror serve como diminuidor dos crimes, mas sim a certeza da punição:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens.<sup>3</sup>

Atualmente a maioria dos países adotam a privação de liberdade como pena para a maioria dos crimes. Entretanto, existem estudos que relatam ser a privação de liberdade tão ou mais prejudicial que os castigos medievais, isso porque as penas de prisão levam o sujeito a ficar meses ou anos recluso dentro de um espaço de meio metro quadrado, às vezes solitário, às vezes como nas prisões brasileiras num amontoado de gente que cometeu diversos tipos de crimes, o que causa danos psicológicos nestes detentos que muitas vezes não se revertem.

### 2.3.1 Da Pena de Prisão

Sabe-se que desde o início da humanidade a justiça divina ocupou papel importante nas relações sociais no que se refere as punições. Eram atribuídas aos deuses e posteriormente a Deus a justiça a ser aplicada ao homem que cometesse erros. Cabia, portanto, ao representante do ser divino na terra estabelecer as penas e determinar o cumprimento delas.

Com o fim de punições ao corpo com a substituição pela privação de liberdade, denota-se, que os sistemas penais passaram a basear-se na premissa da exclusão do criminoso do meio social, substituindo maus hábitos pelo isolamento com o intuito de tempos depois retorná-lo ao convívio social, curado de todos os maus hábitos

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: O nascimento das prisões. 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. p. 13.

anteriores e mais responsável por seus atos e consciente de seu papel na sociedade a qual faz parte.

As penitenciárias, bem na verdade, exercem um falso papel de hospital do delinquente, em que este adentra doente de crimes cometidos, passa por um tratamento regado a isolamento e disciplina e, depois recebe alta do médico, que na situação criminal é o magistrado, pronto para viver fora das prisões, o que não passa de uma falácia.

A pena de prisão teve o surgimento na Idade Média. “como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem ao silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”. Essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII.<sup>4</sup>

É hoje a pena de prisão a regra, prevista em lei, para quem descumpra a lei. Em tese a lei prevê uma certa proporcionalidade entre o crime e a sanção. Muito embora, observamos que por muitas vezes há um certo excesso por parte do agente punitivo frente a diversidade de crimes que atualmente são cometidos. Embora a propositura de pena privativa de liberdade tenha surgido com a promessa do fim das torturas, não dá para se dizer que esta desapareceu.

O que tem se observado, na realidade, é que a privação liberdade ao invés de cumprir ao que se propõe de reinserir o apenado na vida em sociedade controlar a criminalidade, na verdade tem servido como espaço de perpetuação dos crimes e também porque não de ensinamento e inserção em novas modalidades criminosas, vez que levando como parâmetro o Brasil, temos junto aos condenados por homicídio aqueles que cumpre pena por delitos de menor gravidade, como furtos e posse de entorpecentes.

Outra situação bem visível quando se analisa a situação gerada pela pena de prisão é de formação de associações criminosas que passam a dominar presídios por todo o país, além da falta de estrutura, situação de calamidade que levam a ocorrências de inúmeras revoltas dos presos, as chamadas rebeliões.

---

<sup>4</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 132.



O sistema penal, incluídos aí o direito penal, o processo e a política criminal não mudou muito desde a época dos famosos suplícios, sendo que as prisões arbitrárias, as torturas, a situação desumana permanece na maioria das prisões.

### 2.3.2 Da Pena de Prisão no Brasil

O atual modelo prisional brasileiro foi modelado com fins de atender a classe abastada do país. Houve ao longo dos anos um remodelamento do sistema sempre em momentos em que o Brasil vivia fases de revoluções e ditaduras.

Enquanto o Brasil era colônia de Portugal não existia um Código Penal próprio e nesse sentido o país regia-se pelas chamadas Ordenações Filipinas<sup>5</sup>, que previa em seus livros as punições desumanas e cruéis para diversos crimes. No entanto, as Ordenações não previam a pena restritiva de liberdade, sendo que nessa época as prisões não tinham caráter de pena, mas sim de custódia, local prévio enquanto não havia o julgamento.

Através do Código Criminal do Império, ano de 1830, que a prisão ganhou caráter de pena. No entanto, o Código não estabeleceu a criação de um sistema penitenciário, nesse sentido coube a cada estado a criação e organização, igualmente como é atualmente.

Não diferente de hoje, àquela época as prisões já eram precárias. Objetivando melhorias foram criadas pelo império comissões para visitar prisões civis, militares e eclesiásticas. Surgiram os primeiros relatórios preocupantes. Entretanto, anos se passaram e os mesmos problemas constatados no Brasil imperial permanecem até hoje, como as superlotações e a falta de higiene.

Outra igualdade com que se vigora hoje em dia era a distância entre o que era previsto em lei e o que ocorria na realidade carcerária.

A falta de vagas era ocasionada pela transferência de presos do interior para as capitais.

Com o passar dos anos, em virtude inclusive da situação de calamidade que foi se perpetuando nas prisões foram surgindo grupos formados por presos que

---

<sup>5</sup> As Ordenações Filipinas foram um conjunto de normas que vigorou no Brasil colonial e que previa regras e penalidades para caso houvesse descumprimento. In: MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

passaram a promover rebeliões por melhorias, mas também a continuidade de seus crimes fora das celas. Nasce aí as organizações criminosas, como o PCC e o CV.

Entre os anos de 2006 e 2007 ocorreram inúmeros ataques a população comum através de incêndios a transportes públicos por exemplos. Esses ataques, segundo investigações, foram arquitetados de dentro das penitenciárias por pessoas que fora dos presídios comandavam a rede de tráfico de drogas<sup>6</sup>. Os ataques comandados pelo PCC iniciaram no mês de maio, com a ocorrência de ataques à delegacias, carros e bases das polícias paulista.<sup>7</sup>

O PCC é uma organização criminosa que surgiu dentro das penitenciárias, com a união de chefes do narcotráfico nacional. Entretanto, o PCC é apenas uma das organizações criminosas que atuam dentro dos presídios, muito embora seja a de maior fama e poderio.

Esses grupos organizados no interior das prisões – entre os quais o Primeiro Comando da Capital (PCC) ocupa posição hegemônica no sistema carcerário paulista – fortaleceram-se ao longo de décadas de descaso, abandono e ausência de preocupação política com as condições físicas e morais dos cárceres.<sup>8</sup>

Feitas as considerações referentes as organizações criminosas, passaremos ao estudo das normas que regulam o sistema penal e, posteriormente das condições atuais das penitenciárias brasileiras.

No Brasil, as regras relacionadas ao sistema prisional estão dispostas na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei de execuções penais, cujo o intuito de cada norma é o de proporcionar a ressocialização e de não permitir penas eternas e dessumas. No entanto, como se vê, a realidade brasileira está bem distante do que a legislação prevê.

### 2.3.2.1 O direito penal nas constituições brasileiras

---

<sup>6</sup> OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cronologia dos Ataques do PCC**, 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/imprensa/cronologiapcc>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>7</sup> Cf. OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cronologia dos Ataques do PCC**, 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/imprensa/cronologiapcc>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>8</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões - Tempo social. **Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 213-233, nov. 2017.

A primeira Constituição brasileira, datada do ano de 1824, adotou as primeiras regras de direito penitenciário sob a influência dos pensamentos iluministas e de Cesare Beccaria.<sup>9</sup> Porém, permitia a aplicação de pena de morte, banimento e pena de galés.<sup>10</sup> Também, foi na Constituição de 1824 que inicialmente se previu o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Com a constituição de 1891, a primeira constituição republicana, as penas de morte, banimento e de galés foram definitivamente abolidas no Brasil.

A Carta magna de 1934 avançou no que se refere as garantias processuais dos investigados, passando a adotar alguns novos princípios, em especial o da presunção de inocência que até hoje permeia o processo penal brasileiro.

Em 1937 o Brasil viveu um retrocesso em termos de garantias fundamentais com a intensa redução de direitos, o que finalmente se reverteu com a Carta magna de 1946 com a nova constituição, passando a prever princípios penais como a ampla defesa, o contraditório, júri popular e a pena individualizada.

Nos anos de 1967 e de 1969 o país vivia sob o regime militar, no entanto, embora a de 1969 houvesse mantido as garantias havia um certo endurecimento por conta do momento em que o Brasil passava, portanto houve uma maior severidade em especial após o AI – 5.<sup>11</sup>

Com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição de 1988, o texto trouxe de forma mais ampla e completa diversos princípios penais, entre eles o princípio da irretroatividade da lei penal, a individualização da pena a vedação a pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e cruéis.<sup>12</sup>

A Constituição de 1988 desponta como documento que primeiramente discorre sobre o funcionamento do direito penal no país, como a abordagem de princípios gerais de direito e específicos na ótica criminal.

---

<sup>9</sup> Autor italiano, representante do movimento iluminista que escreveu o livro: *Dos delitos e das Penas*, em que retrata a evolução do sistema penal em meio as mudanças sociais à época.

<sup>10</sup> Punição através de trabalho forçado.

<sup>11</sup> O Ato Institucional nº 5 surgiu no governo do General Costa Silva no ano de 1968. Marca a fase mais repressora do regime militar e vigorou até o ano de 1978. Uma das previsões arbitrárias previstas pelo Ato Institucional era a de suspensão da garantia ao Habeas Corpus.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 out. 2017.

### 2.3.2.2 Do direito penal

O ordenamento jurídico pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas, elaboradas por agentes legislativo. É um sistema-meio para a realização e concretização de valores sociais e é dividido em ramos do direito que conforme suas peculiaridades traçam normas e princípios específicos relacionados ao bem jurídico em questão.

Ramo de direito público, o direito penal, materializado através do Código Penal Brasileiro<sup>13</sup> rege o conjunto de normas criminais, prevendo princípios, as condutas típicas, os bens jurídicos tutelados, a previsão de penas e a organização de todo o sistema legal – criminal.

Nesse sentido, o direito penal possui preceitos que regulam causas e consequências de condutas através da fixação de penas ou medidas de segurança, no caso dos inimputáveis.

### 2.3.2.3 Da lei de execução penal

A Lei de execução penal<sup>14</sup> foi elaborada pelo legislador com o objetivo de promover a recuperação daqueles que cometeram atos ilícitos e encontram-se privados de sua liberdade, total ou parcial e, portanto, sob a custódia estatal. Apesar do que prevê em seus artigos ao longo de todo o texto, em especial o artigo 1º a Lei de execução penal está bem longe da realidade nos presídios brasileiros.

O que se verifica e inclusive é demonstrado pela mídia nacional e estrangeira é que os estabelecimentos prisionais brasileiros não cumprem a vontade legal. Muito pelo contrário, pessoas que cometeram crimes saem do estabelecimento ainda mais perigosos e violentos do que quando entraram.

Outra situação observada é a reincidência, é quase que regra o retorno do delituoso ao mundo dos crimes e assim ao mundo das celas.

A Lei de execuções penais falhou consideravelmente não em razão do seu texto, pois ao contrário é uma lei bem escrita, mas sim por falta de vontade do poder

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 out. 2017.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2017.

público em dar cumprimento aos seus artigos. A ideia de tornar o cidadão recuperado e reinserido na vida em sociedade não foi possível, vez que não se buscou concretizar um tratamento digno e humano ao apenado.

Portanto, no Brasil, o sistema prisional não está falido por falta de lei que o regulamente e preveja melhores condições, porém sim porque o que se encontra escrito em lei não é visto pelo poder público responsável pela organização e execução do sistema.

Um dos fins buscados pela lei é o de ressocializar o preso e promover que este venha a ter uma vida diferente da que mantinha antes de adentrar ao sistema penitenciário. No entanto, face a ocorrência de violações de direitos humanos dentro do sistema prisional e da falta de um preparo para a saída do indivíduo este quase sempre retorna ao mundo dos crimes.

Diante do exposto, fica claro a existência de uma incompatibilidade entre os fins ressocializadores proposto pela lei de execução penal com a realidade vivida durante a permanência do preso na prisão e a realidade posterior a sua saída.

A Lei de execuções penais estabeleceu cinco classificações de estabelecimentos prisionais, sendo eles: Cadeia pública – estabelecimento dentro dos centros urbanos onde ficam presos ainda não julgados e condenados; Penitenciária – estabelecimento destinado a condenados à pena de restrição de liberdade em regime fechado; Colônia penal – destinado a presos em regime semiaberto; Casa de albergado – destinados a presos que cumpre pena em regime aberto e Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – destinado a pessoas que são considerada inimputáveis ou semi-inimputáveis, recebendo assim medida de segurança.

Em que pese a lei prever essas diferenciações, no Brasil, observa-se um descumprimento, no sentido que é comum presos provisórios em penitenciárias, inimputáveis em cadeias públicas, a inexistência de poucas casas de albergado entre outras irregularidades.

Assim, na atual conjuntura de desrespeito à lei de execução penal, o Estado repete o mesmo *modus* de gestão penitenciária ineficiente e inoperante, o que resulta no colapso de todo o sistema criminal e prisional.

## 2.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Somente se pode falar de sistema penitenciário no Brasil a partir do período do império, com a criação do código penal de 1981 que criou as formas de punição com restrição de liberdade.

Durante o período do Descobrimento, o Brasil vivia sob a vigência das Ordenações Afonsinas.<sup>15</sup> Com o fim da vigência, e o surgimento após as Ordenações Manuelinas das então Ordenações Filipinas<sup>16</sup>, vieram os primeiros conceitos do que seria para o ordenamento jurídico brasileiro o crime.

As Ordenações Filipinas previam inúmeras penas, dentre as quais se destacavam a forca, a tortura, mutilações e o exílio. Essas ordenações vigoraram até a criação do primeiro Código Penal.

A concepção de restrição de liberdade como pena no Brasil faz parte da história recente do país. Antes, a pessoa tinha sua liberdade de ir e vir privada somente enquanto ocorria o julgamento, condenado recebia uma punição que normalmente era desumana. Com a criação dos primeiros presídios vieram um sentimento de sistema criminal mais humano, o que se verifica não ter se concretizado. As denúncias de maus tratos dentro dos estabelecimentos prisionais é uma infeliz realidade brasileira, a qual o Estado todos os dias produz falhas irreparáveis.

### 2.3.1 Sistema Prisional, um Estabelecimento Violento

Na história do processo penal em relação ao sistema prisional, verifica-se que desde os primórdios da criação da sistemática processual a tortura se serviu como meio de obtenção legal de provas. Ao passo que o acusado ao ser levado a prestar depoimento em uma cadeia pública não poucas vezes através da tortura era obrigado a confessar, às vezes sem ter qualquer ligação com o fato, a ocorrência de um determinado crime.

Uma típica sessão de interrogatório transcorria, em linhas gerais, deste modo. Algumas leis dispunham que o réu somente deveria ser supliciado várias horas após haver ingerido alimentos, quando já se achasse enfraquecido. Exigia-lhe então, primeiro, o juramento de que diria a verdade. Em seguida, lhe apresentavam os instrumentos que seriam utilizados, com explicações

---

<sup>15</sup> FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: A nova arte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 59.

<sup>16</sup> FRAGOSO, loc cit.

sobre o seu funcionamento. Se, para evitar o tormento, ou no seu desenrolar, o paciente confessasse o que lhe era exigido, levavam-no para outro lugar, seguro e confortável, onde ele deveria ratificar a confissão. Se esta não fosse ratificada, voltava-se à tortura, em dias subsequentes.<sup>17</sup>

Em relação ao julgamento, havia dois requisitos na aplicação da pena: a gravidade do delito e a qualidade pessoal. Nessa seara, via-se pessoas abastadas com penas leves enquanto que pessoas pobres eram recebiam punições mais severas.

Ante a situação precária de toda a sistemática criminal, foi necessário a elaboração do Código Penal de 1940, que passou a delimitar as espécies de penas, conforme a gravidade do crime e garantindo-se via de princípios direitos e deveres dos presos. A Lei de execução penal de 1984 complementou o disposto no Código Penal e traduziu-se num documento de conteúdo democrático.

Leciona Piovesan<sup>18</sup> que o maior conjunto de prática de torturas ocorre na situação em que o cidadão se encontra sob a custódia do Estado.

Historicamente, o Estado brasileiro, vê a privação de liberdade como a única alternativa viável para se fazer justiça e diminuir a criminalidade, esquecendo-se de outros métodos que inclusive a legislação pátria prevê, além do fato de que a política criminal deve se respaldar não somente na posterior ocorrência da infração, mas também na prevenção. Nesse sentido, a privação de liberdade surge para o criminoso como um castigo em seu conceito objetivo e subjetivo através da ocorrência de violências dentro do cárcere.

Segundo Malvezzi<sup>19</sup> a tortura no Brasil não nasceu com as ditaduras passadas, ela possui uma relação mais profunda, em que se constitui como um instrumento histórico de controle das populações marginalizadas e que eram uma ameaça àqueles que estavam no topo social. Do pelourinho durante a escravização ao DOI-CODI no período da ditadura de 1964-1985, o autor reflete ser a tortura permanente nos dias atuais e objetos de constantes transformações.

Foi durante a ditadura militar que as práticas de tortura tomaram a importância que tem hoje, no entanto, cabe estabelecer que desde que os portugueses atracaram

---

<sup>17</sup> GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu tempo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 32-33.

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia; SALLA, Fernando. Tortura no Brasil: pesadelo sem fim? **Ciência Hoje**, v. 30, n. 176, 2001, p. 32.

<sup>19</sup> MALVEZZI FILHO, Paulo Cesar. Uma reflexão sobre a tortura e cárcere. **Revista Mundo e Missão**, ago. 2016. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-paulo-malvezzi\\_-uma-reflexao-sobre-tortura-e-carcere.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-paulo-malvezzi_-uma-reflexao-sobre-tortura-e-carcere.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

no Brasil e passaram a adotar o trabalho escravo (no início com os índios e posteriormente com os negros africanos) a tortura se faz presente em terras brasileiras, o que houve no país foi uma mudança nas causas da prática.

Malvezzi<sup>20</sup> se refere a prática de tortura no cárcere como uma ferramenta de gestão, com objetivo de promover a disciplina dentro dos estabelecimentos penitenciários. Os presos são levados a sessões de espancamentos, afogamentos, eletrochoque e sufocamentos, parecidos com o que ocorreu no regime militar e na época da escravidão.

No entanto, não só a violência física deve ser levada em consideração na análise da ocorrência de tortura dentro dos estabelecimentos prisionais. A ausência auxílio jurídico aos apenados também deve ser considerado uma forma de tortura, uma vez que o apenado sem assistência jurídica leva primeiramente a superlotação das celas por presos que deveriam estar respondendo em liberdade ou que já cumpriram suas penas, mas ainda se encontram presos.

Um dos pontos verificados ao se analisar o sistema prisional brasileiro é ao que se refere ao enorme número de pessoas encarceradas, em condição sub-humanas, o que demonstra a ineficiência do Estado ante ao crescimento da violência.

A ausência de serviços básicos de higiene, regimes de isolamento como RDD<sup>21</sup>, falta de assistência médica e psicológica e a alimentação precária, muito comuns nas penitenciárias e delegacias brasileiras, também são métodos de violência estatal aos presos, no entanto por não causarem necessariamente lesões físicas e visíveis são negligenciadas pelo Estados e ignoradas pela sociedade.

Com o objetivo de contribuir pelo combate a prática de torturas no cárcere, inúmeras instituições como a Pastoral Carcerária e os Conselhos da comunidade vem lançando relatórios que se servem como um demonstrativo da realidade e auxiliar o Estado brasileiro na criação de políticas de melhorias.

Os relatórios apresentados por inúmeras organizações de combate a tortura, maus-tratos entre outros tratamentos desumanos demonstram que a tortura se faz como um recurso prévio quando utilizados por policiais, quando a vítima é vista como

---

<sup>20</sup> MALVEZZI FILHO, Paulo Cesar. Uma reflexão sobre a tortura e cárcere. **Revista Mundo e Missão**, ago. 2016. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-paulo-malvezzi\\_-uma-reflexao-sobre-tortura-e-carcere.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-paulo-malvezzi_-uma-reflexao-sobre-tortura-e-carcere.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

<sup>21</sup> Introduzido pela Lei nº 10.792/2003, o Regime disciplinar diferenciado – RDD, é um instituto mais rigoroso aplicado ao detento considerado de enorme perigo para a sociedade. É, nada mais que um regime extremamente fechado que leva o preso a um isolamento total, não possuindo contato com os demais presos e visitas mais controladas.



suspeita, em sua maioria pela sua condição social e racial. Nessa seara, estar as abordagens policiais que por muitas vezes são feitas com o uso de muita violência. E como um recurso de execução, quando o indivíduo já se encontra preso em estabelecimentos prisionais e nesta condição sofre com a violência de agentes públicos de maneira direta ou indireta, como com a restrição de alimentação.

### 2.3.1 O Sistema Penitenciário e os Olhos dos Setores Sociais

A lei de execução penal de 1984, previu em seu texto a atuação de representantes da sociedade na fiscalização do sistema carcerário de modo a trazer para dentro das prisões brasileiras a colaboração de setores da sociedade, descentralizando assim o cuidado que antes cabia somente ao Estado.

Sob esta ótica, surgiram instituições não-governamentais incumbidas de trabalhar com ações pró ressocialização, bem como instituições estatais passaram prover ações de políticas assistencialista nos presídios.

#### 2.3.1.1 Conselhos da Comunidade

Os Conselhos da Comunidade<sup>22</sup>, estão previstos nos artigos 80 e 81, da lei nº 7.210 de 1984, é um órgão cujo é formado por familiares de detentos, religiosos, profissionais da área jurídicas e pessoas comuns do povo, e representam a sociedade na fiscalização do sistema carcerário e na ressocialização dos presos. Vinculadas às varas de execução penal país a fora, sobrevivem de doações, embora possam receber verbas que advêm de penas de multas pagas pelo preso.

A entidade é criada em cada comarca, sob a iniciativa do juiz responsável pela execução penal.

Os Conselhos da Comunidade<sup>23</sup> possuem como atribuições as de visitar os estabelecimentos penais, ouvir os presos, elaborar relatórios mensais e entregá-los aos juízes responsáveis pela execução penal e auxiliar no levantamento de recursos

---

<sup>22</sup> VASCONCELLOS, Jorge. Conselhos representam comunidade na fiscalização de presídios. **Conselho Nacional de Justiça**, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80000-conselhos-da-comunidade-representam-a-populacao-na-fiscalizacao-dos-presidios>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>23</sup> CNJ. Conselhos representam comunidade na fiscalização de presídios. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80000-conselhos-da-comunidade-representam-a-populacao-na-fiscalizacao-dos-presidios>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

materiais e assistenciais destinados aos presos, servindo como um elo de comunicação da Execução penal com a sociedade.<sup>24</sup> A meta é a defesa da democracia e dos direitos humanos, a participação social e a compreensão criminológica do delito. Funcionam como um apoio por parte da população em geral ao trabalho de fiscalização do bom andamento nas prisões, com atenção focada aos presos.

### 2.3.1.2 Pastoral Carcerária<sup>25</sup>

Como um paradoxo ao que antigamente a igreja proporcionou ao sistema penal, através da aplicação de ações tortuosas, atualmente, por meio da pastoral carcerária a igreja tem contribuído para que o Estado cumpra de forma eficiente com a atribuição de ressocializar o condenado.

Criada em 1988, a pastoral utiliza esforços no sentido de promover a reinserção do preso na vida em sociedade. Seus métodos são semelhantes aos dos Conselhos da Comunidade, difere por não estarem previstos em legislação, possuindo, portanto, total independência, devendo somente observar a legislação concernente a execução penal.

### 2.3.1.3 Defensoria Pública

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal determina a assistência jurídica e gratuita a ser prestada pela Defensoria Pública nos estados da federação, bem como a nível federal nas capitais dos estados.<sup>26</sup>

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a orientação jurídica e a defesa e todos os graus, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.

---

<sup>24</sup> CONSELHO da comunidade – o que é? **Conselho da Comunidade Curitiba**, 10 out. 2016. Disponível em: <<https://conselhodacomunidadecwb.com.br/2016/10/10/conselho-da-comunidade-o-que-e/>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>25</sup> A história se repete: nota da pastoral carcerária sobre a rebelião e mortes em Goiás. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/historia>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.<sup>27</sup>

É, portanto, a Defensoria Pública órgão de garantia efetiva do Estado de direito. Nesse sentido, Nelson Nery Jr., a conceitua como:

A Defensoria Pública é o serviço público institucionalmente destinado a prestar aos necessitados a assistência jurídica capaz de permitir o acesso de todos à justiça e de resguardar e garantir o direito de todos à ampla defesa, com o objetivo que se viabilize o direito fundamental de todos quantos não tiverem recursos à assistência jurídica integral e gratuita.<sup>28</sup>

Desse modo, a Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública a função de prestar assistência jurídica àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da busca por seus direitos no poder judiciário. Levando em consideração a realidade brasileira de pouco acesso à justiça se faz a Defensoria Pública a instituição com a função de estreitar esta relação.

Nessa seara, diante da realidade brasileira, cabe a atuação da Defensoria Pública a defesa dos interesses da maioria dos presos nas cadeias e penitenciárias do Brasil. Levando em consideração, o segundo os últimos levantamentos do perfil carcerário nacional, a maioria da população privadas de liberdade são de jovens, negros e de baixa escolaridade<sup>29</sup>, o que demonstra a necessidade de atuação da instituição dentro e fora das penitenciárias, para o resguardo dos direitos humanos dos apenados.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>29</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA NACIONAL DO GOVERNO FEDERAL. População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos. **Ministério da Justiça do Governo Federal**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

### 3 TORTURA

#### 3.1 CARACTERIZAÇÃO

O que vem a ser tortura?<sup>30</sup> Alguns historiadores a definem como a aplicação de dor e sofrimento a alguém com o intuito de alcançar uma verdade. É um mecanismo utilizado por alguns agentes de Estado com o objetivo de obter provas em procedimentos judiciais, onde se investiga a ocorrência de um crime, mas também é um método para se punir alguém sob o argumento de que essa punição evitará novos cometimentos de delitos.

A intenção de infligir dor na vítima de tortura é o que a divergem de uma simples lesão corporal, uma vez que somente a simples ação causar a dor e o sofrimento por si só não caracteriza tortura. Faz-se necessário que haja uma intenção, uma ação por parte de um funcionário público e a vítima encontre-se ou venha a ser coagida a estar sob a custódia do Estado. Essa definição um tanto quanto limitada surgiu no século XX, no pós-guerra, uma vez que a pretensão passou a ocupar papel de destaque na classificação dessa ação.

Portanto, obtêm-se o conceito atual de tortura como um ato causar dor e sofrimento, físico ou mental, praticado por funcionário público, e com o intuito de buscar informações ou punir por determinado delito. É uma ação de puramente estatal.

#### 3.2 SURGIMENTO

Tortura se caracteriza por sofrimentos ou dores causados a alguém, de modo físico ou moral, com a finalidade de buscar uma suposta verdade e/ou castigar àquele que supostamente infringiu alguma norma criada e admitida pelo meio social em que se encontra inserido o indivíduo. É antes de tudo uma espécie de violência praticada a séculos sob o argumento de salva guardar a ordem pública. Trata-se de uma forma desumana e degradante de um ser humano tratar o seu semelhante.

---

<sup>30</sup> Qualquer ato que produza em terceiro dor e sofrimento, físico ou psicológico.

História mostra que durante a linha evolucionista do homem a prática de tortura era vista como aceitável pela sociedade primitiva a partir do momento em que se buscava manter a ordem e a segurança de todos, ou seja, nem sempre foi objeto de repúdio na sociedade. Era um método utilizado para sanção e prevenção pela prática de atos contrários àquela sociedade.

Foi com o tempo, através dos ideais iluministas que a prática de tortura passou a ser criticada por ser esta uma grave ofensa ao ser humano e por se tratar de uma força irracional e desmedida sobre aquele que se encontra em situação vulnerável.

A prática de tortura acompanha a história e evolução humana desde os primórdios, e muito embora tenha sido nas últimas décadas tipificada como crime, ainda é bastante comum nos dias atuais, a exemplo em alguns interrogatórios em delegacias brasileiras ou também nas comunidades país a fora em que há o domínio do narcotráfico, que através de sua “justiça” promove sessões de tortura contra seus inimigos na luta pelo poder do tráfico. Sendo assim, trata-se de uma prática atrelada aos processos criminais, igualmente no período medieval.

Desde a pré-história o homem acostumou-se a criar regras de convivência entre si com o intuito de resguardar o seu direito e o direito dos demais. Entretanto, como parte da natureza humana alguns indivíduos descumpriram tais regras, o que levou a muitos governos a adotarem medidas de controle e de inquisição de indivíduos contrariadores de leis.

Antes mesmo de Cristo já existia a prática de infligir dor ao homem. O Código de Hamurabi através da ideia de “olho por olho e dente por dente” já previa em seus escritos a punição através da tortura e as penas desumanas para determinados crimes. A igreja também foi partícipe das práticas de tortura, em especial durante o período conhecido como a santa inquisição. Existia uma espécie de tribunal que julgava e condenava hereges às punições desumanas.

A igreja foi tão importante no uso de práticas cruéis, em especial durante o período da chamada Santa inquisição, que alguns de seus membros chegaram a se manifestarem sobre o assunto. Santo Agostinho, um deles, disse:

Enquanto se investiga um crime, se um homem é inocente, se lhe tortura por um delito incerto, se lhe impõe uma dor certíssima; não porque saiba se é o

delinquente que sofre, mas porque não se sabe se, e com o qual a ignorância do juiz venha a ser a calamidade do inocente.<sup>31</sup>

Também durante a idade média, a tortura foi utilizada no sistema penal como método para se descobrir a verdade real sobre alguns acontecimentos criminosos, por meio da confissão de culpa ou explanação de fatos ou participantes de práticas delituosas. Acreditava-se que através da imposição de dor física e moral era possível fazer um homem contar a verdade. Porém, embora muitas vezes a pessoa vítima da tortura falasse algo nem sempre era por ser culpado do delito, mas sim para ver-se livre daquele tormento. Logo, a confissão, que até pouco tempo era a rainha das provas, era viciada pelo resultado medo.

Aury Lopes ao tratar sobre a evolução dos sistemas processuais penais assevera:

No transcurso do século XII foi instituído o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica.

Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiais que tivessem conhecimento.

Posteriormente foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento.<sup>32</sup>

Na idade moderna a tortura continuou a ser um instrumento processual na busca de prova, no entanto, passa a ser usada como método de garantia da segurança pública. É neste momento que os cidadãos veem seu direito a integridade física e psicológica em perigo.

### 3.2.1 Tortura como Remédio Preventivo e Punitivo

A prática de tortura quase sempre teve íntima ligação com o sistema penal. Historicamente, no âmbito processual, a tortura serviu como instrumento para obtenção de provas, via confissões, pois a confissão era a rainhas das provas, sendo o método mais importante no direito processual penal.

Durante a idade média o mundo vivia o sistema inquisitorial cujo elevava a confissão a um nível maior da que vemos hoje.

---

<sup>31</sup> SANTO AGOSTINHO. **Tortura histórico crime tipos e espécies - vítima sequestro**. São Paulo. p. 26.

<sup>32</sup> LOPES, Aury. **Direito processual penal: Processo Penal - Brasil**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 38 p.

Nesse sentido, conclui Valdir Sznick:

A tortura, em sua evolução histórica, foi empregada, de início, como meio de prova, já que, através da confissão e declarações, se chegava à descoberta da verdade; ainda que fosse um meio cruel, na Idade Meia e na Inquisição, seu papel é de prova no processo, possibilitando com a confissão a descoberta da verdade.<sup>33</sup>

A tortura também serviu como espécie de pena para aqueles que praticasse determinados delitos. Os suplícios eram bastante comuns e foi retratado por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*.

### 3.3 A TORTURA NO BRASIL

Historicamente, há no Brasil dois caminhos que levam a práticas tortuosas: questões políticas, como a vida durante o Estado Novo e a Ditadura Militar, mas também a desigualdade social que é a fonte criadora da violência também tem sido o caminho, senão a causa para os inúmeros casos de violência.

No Brasil, muito embora a existência de ampla discussão e busca por métodos de combate de práticas de torturas, ainda constata-se a prática de tortura e maus-tratos. Não é difícil encontrar alguém que conheça alguma vítima dessas atrocidades. O século XX foi um período marcado pela ocorrência de muitos genocídios<sup>34</sup> praticados por governos totalitários, que através do uso da força arbitrária desenvolveram métodos de tortura humana que facilmente disseminou-se por diversos países.

No século passado o Brasil conviveu com dois períodos ditatoriais, a Era Vargas (1937-1945) e o Regime militar (1964-1985). Foram anos em que as atrocidades perpetradas pelos governos mais causaram impactos na sociedade da época.

Durante o período da ditadura militar diversas atrocidades foram cometidas por membros militares que comandavam o país contra aqueles que se opunham ou simplesmente suspeitava-se que não concordavam com o regime vigente. Neste período, estudantes, artistas, políticos e até jornalistas foram perseguidos, torturados

<sup>33</sup> SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime**. São Paulo: Leud, 1998.

<sup>34</sup> SIGNIFICADO de Genocídio: destruição metódica de um grupo étnico pela exterminação dos seus indivíduos. **Dicionário do Aurélio**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/genocidio>>. Acesso em: 14 out. 2017.

e mortos, sendo que até hoje falta o esclarecimento sobre muitos dos desaparecimentos de presos políticos.

### 3.3.1 Da Instauração do Regime Militar

Jânio Quadros, o então presidente do Brasil, havia renunciado ao poder. O vice-presidente João Goulart assumiu a sua posição em meio a muitas. Enquanto isso, forças internacionais viviam a tensão da Guerra Fria protagonizada pelos capitalistas Norte-Americanos e os comunistas da antiga União Soviética. Havia um enorme temor de que o comunismo se expandisse pelo mundo, inclusive em países da América Latina. Influenciados pelos Estados Unidos, a elite brasileira se posicionou ao lado do lado direito da ideologia, ao passo que um grupo formado em sua maioria por jovens estudantes se colocou à esquerda ideológica.

Muitos inocentes foram presos. Estes sofriam mais. Por não ter o que dizer e confessar eram vistos com desconfiança, cada vez as torturas que sofriam se intensificavam. A violência política não foi aplicada somente aos que eram suspeitos de estarem lutando contra o governo. Uma reportagem publicada na folha de Londrina em 27 de fevereiro de 1970, trazia informações sobre a denúncia de um inocente que estava sendo torturado em uma delegacia.<sup>35</sup>

Com a tomada do poder pelos militares, àqueles que demonstravam serem contrários ao governo passaram a ser considerados inimigos. Esses “inimigos” eram levados a locais como Departamento de Ordem Política e Social – DOPS<sup>36</sup>, onde forçados por agentes militares acabavam por ser torturados. Existia um discurso de o então governo formado por militares buscava reimplantar a democracia no país e que tal estado era provisório, o que não se viu, vez que o regime durou mais de 20 de anos, cujo houve a ocorrência de diversos desrespeitos a dignidade humana.

As atrocidades eram realizadas contra homens, mulheres, crianças. Muitas mulheres inclusive foram estupradas na frente de seus companheiros e filhos. Crianças filhos de perseguidos políticos foram retirados de seus pais e adotados por outras famílias e muitas delas até hoje têm seu paradeiro desconhecido.

Com a queda do regime militar em 1985, surgiu a discussão sobre a punição ou não daqueles que propagaram a violência naquele período.

---

<sup>35</sup> TORTURA e violência por motivos políticos no regime militar no Brasil. **Universidade Estadual de Londrina**. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/arqtxt/resumos-anais/adrianacborges.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

<sup>36</sup> Órgão para onde eram levados suspeitos de subversão, local em que ocorreram muitas torturas.



Em 1979, o então presidente Figueiredo, promulgou a lei nº 6.683/79, conhecida como a Lei de Anistia.<sup>37</sup> A lei foi criada em meio ao período de perda de força dos militares e tinha como objetivo o de reverter as punições aos brasileiros considerados pelo governo militar inimigos da nação. Com o advento da lei diversos cidadãos perseguidos e exilados do Brasil puderam retornar ao país, além do restabelecimento de direitos políticos e fundamentais e retorno aos serviços militares e públicos. Com a queda do regime militar em 1985, surgiu a discussão sobre a punição ou não daqueles que propagaram a violência naquele período.

A anistia serviu como medida essencial para o restabelecimento da paz dentro do país, a partir do momento em que os sujeitos do regime aos opositores. Desse modo, criou-se uma ideia de esquecimento, uma vez que os crimes cometidos pelo regime pelo contra civis passou a não ser punido.

### 3.3.2 Dos Torturadores e do Sistema de Repressão

Falar sobre tortura é falar sobre uma covardia perpetrada por uma pessoa que detém o poder, não somente físico como moral, e que o utiliza de maneira autoritária e abusiva contra o outro, com a pretensão ou não de manter uma suposta ordem pública.

Os relatos sobre as práticas de torturas e tratamentos desumanos e cruéis no Brasil até os anos de 1985 têm como sujeito ativo membros das forças armadas e seus apoiadores, isso porque o governo militar detinha órgãos espalhados pelo país com a incumbência de investigar e punir quem fosse contrário ao governo da época. Sabe-se, também, que antes mesmo da eclosão do golpe no final do mês de março de 1964 grupos de militares receberam o treinamento pelo governo americano para assim combaterem qualquer ameaça comunista no Brasil e também em outros países da América Latina.

Com o intuito de combater ferozmente a chamada subversão, em 1964 foi criado o Serviço Nacional de Informações <sup>38</sup>. O SNI serviu como órgão de

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 28 out. 2017.

<sup>38</sup> NA teia do regime militar: o SNI e os órgãos de informação e repressão no Brasil - 1964-1985. **Memórias Reveladas**. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.gov.br>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

levantamento de informações e trouxe maior repressão. Nessa linha foi criada também a Operação Bandeirantes – OBAN que contava com integrantes das forças armadas, polícias e grandes multinacionais apoiadoras da ditadura instaurada e então implantou-se, por todo o país, o DOI-COI – Destacamento de Operações e Informações-Centro de Operações de Defesa Interna.

Sob o lema de ‘Segurança e Desenvolvimento’, Médici dá início, em 30 de outubro de 1969, ao governo que representará o período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis de nossa história republicana. Desenvolve-se um aparato de ‘órgãos de segurança’, com características de poder autônomo, que levará aos cárceres políticos milhares de cidadãos, transformando a tortura e o assassinato numa rotina.<sup>39</sup>

O novo organismo nacional, DOI-COI tinha como funções principais de prender, torturar e matar subversivos ou suspeitos de subversão e eram formados por membros das forças armadas.

Nisso, a maioria dos brasileiros foram levados a acreditar que dentro do país existia inimigos, assim muitos passaram a colaborar com os órgãos da repressão denunciando vizinhos, amigos, colegas de trabalho, além de infiltrar agentes disfarçados de estudantes dentro de escolas e universidade.

### 3.3.3 Das Práticas de Torturas

Como já anteriormente citado, os membros das forças armadas foram treinados por organismos norte-americanos para que realizassem práticas repressivas no Brasil.<sup>40</sup> Quando uma pessoa era levada aos departamentos de investigações dos militares passava por inúmeras perguntas de cunho inquisitorial. Era comum que a pessoa não falasse o que o regime gostaria que dissesse, portanto, para forçar eram utilizados métodos de tortura, dentre eles: pau de arara, choque elétrico, afogamento, etc.

Além do ato de causar dores físicas, os agentes da repressão utilizavam artifícios psicológicos para torturar suas vítimas, são essas as feridas que demoram ou quase nunca se cicatrizam.

---

<sup>39</sup> ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. p. 63.

<sup>40</sup> 10 torturas da ditadura militar. **História Digital**. Disponível em: <<http://www.historiadigital.org/curiosidades/10-torturas-da-ditadura-militar/>>. Acesso em: 26 out. 2017.

Quanto aos corpos dos torturados surgia um problema: como justificar as mortes? Nessa feita, médicos a serviço do regime, forneciam laudos falsos em que se ocultava as verdadeiras causas das mortes. Era muito comum também que médicos informassem que o cidadão estava em ótimas condições, e ocorrendo o falecimento justificava a ocorrência de suicídio, por exemplo.

#### 3.3.3.1 Pau-de-arara

O pau-de-arara tornou-se símbolo da repressão, uma vez que se apresenta como um instrumento antigo e de simples manuseamento, consistia em manter a pessoa presa a uma barra de ferro, de costas e a uma certa altura. Como não se tratava de um ato que por si só causava dor era sempre utilizado conjuntamente com outros métodos, como o choque.

#### 3.3.3.2 Choque elétrico

Método mais doloroso e letal, era bastante utilizado através da aplicação de choques em diversas áreas do corpo da vítima. Em mulheres era comum a prática de dar choque nas genitálias.

#### 3.3.3.3 Afogamento

O afogamento se dava através do fechamento das vias respiratórias e forçava a pessoa com o uso de uma mangueira a beber a água o que deixava a pessoa com sufoco. Outro modo era forçando a cabeça dentro de uma espécie de barril ou balde com bastante água.

#### 3.3.3.4 Cadeira do dragão

A cadeira do dragão consistia numa espécie de trono com objetos perfurantes. A pessoa era posta nua e tinha seus braços e pernas amarrados com tiras de couro. O torturador aplicava-lhe choques pelo corpo, especialmente nas genitálias, nisso a cada espasmo causado pelos choques a pessoa se mexia e nisso os objetos perfurantes causava-lhe graves ferimentos.

### 3.3.3.5 Tortura psicológica

Além das violências físicas, as vítimas do regime militar também conviviam com uma tortura ainda pior: a psicológica.

Muitos perseguidos possuíam famílias constituídas, filhos ainda menores que eram utilizados para forçar uma suposta delação. Não foram poucas as crianças que levadas aos departamentos militares serviram para ameaçar e torturar seus pais. Ademais, há relatos de filhos que foram retirados dos braços dos pais, alguns inclusive sendo amamentado por suas mães e ganharam o status de órfãos, vindo a ser adotados por outras famílias, perdendo o elo com seus pais biológicos. Infelizmente muitas dessas crianças que hoje já atingiram a maioridade sequer sabem que possuem uma outra história, essa escondida por trás da repressão militar.

### 3.3.3.5 Desaparecidos políticos

A ditadura militar implantada após o golpe de 1964 deu início a uma série de atrocidades, como já explicitada anteriormente, contra cidadãos brasileiros de diversas classes sociais, muito embora, sabe-se que a elite brasileira foi a que mais apoiou a instalação do regime.

Com João Goulart deposto e todos os seus atos revogados sob o argumento de que se estaria salvaguardando a nação de ideais comunistas surgiu no país um de seus momentos mais sombrios e marcantes na história.

Inúmeras pessoas foram presas, torturadas e tiveram seus direitos cassados. O fato de alguns serem ligados a associações de trabalhadores ou simplesmente estudantes de ciências humanas era motivo para serem suspeitas. Algumas pessoas com mais recursos conseguiram se exilar em outros países, como o caso de alguns artistas como Chico Buarque de Holanda, outros foram perseguidos por órgãos de repressão.

Os militares passaram a adotar a ideologia da Segurança Nacional, sob a qual se justificavam algumas ações arbitrárias em nome da nação. A violação a direitos humanos era justificada, legalizada e legitimada em nome da segurança nacional.

Com a derrubada do regime militar e o restabelecimento da democracia no país surgiu para inúmeras famílias a busca pelo paradeiro de seus familiares perseguidos e desaparecidos. A luta iniciou-se ainda na década de 70 e se intensificou a partir do

momento em que cresceu o número de desaparecidos. No meado da década de 70 não houve a confissão de mortos oficiais, no entanto houve muitos desaparecidos.

Desaparecidos são pessoas que apesar de terem sofrido os diversos tipos de violência por órgãos da repressão jamais tiveram suas prisões e mortes assumidas pelas autoridades. São consideradas como foragidas e resta às famílias a dor de não saber em quais circunstâncias se deu a morte de seu ente familiar e a localização de restos mortais, vez que muitos dos mortos receberam nomes falsos para ocultar a identidade deles.

Por fim, caracteriza-se o desaparecimento de presos políticos como uma violência que perpetua no tempo e no espaço, trazendo aos familiares o fantasma da repressão e da dúvida.

## 4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### 4.1 CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO

Conceituar o que vem a ser dignidade não é um trabalho simples, é um ideal complexo e difícil de dar um significado, isso porque a maior dificuldade já se encontra em responder a seguinte pergunta: Quem possui dignidade? No entanto, após inúmeros estudos realizados inicialmente por filósofos determinou-se um consenso, a dignidade é a própria crença de pertencimento no mundo como um homem, ou seja, ela própria um sentimento interno

Quanto a isso, disse o filósofo Immanuel Kant ao tratar das relações humanas:

A humanidade é ela própria uma dignidade, pois o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim, e nisto (a personalidade) consiste propriamente sua dignidade, por meio da qual ele se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que podem certamente ser usados; e eleva-se, portanto, sobre todas as coisas.<sup>41</sup>

Logo, a condição de digno está intimamente relacionada a condição de ser humano. Se não se trata de ser humano, não há de se falar em dignidade, mas sim em preço. Ainda, não cabe a qualquer homem restringir este instituto a outro homem, independentemente de se tratar de pessoa que venha ter cometido algo contrário à sociedade.

Sarlet segue no mesmo sentido que Kant e diz em sua obra:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>42</sup>

<sup>41</sup> KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Edição digital. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 231.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

Dignidade da humana se tornou nas últimas décadas um dos assuntos mais debatidos entre os mais diversos setores da sociedade não somente brasileira como mundial, haja vista tratar-se de um conceito difícil de ser conceituado, uma vez que é bastante comum que ao se analisar um caso concreto, a dignidade possa ser empregada como argumento de defesa por ambos os lados. Um exemplo desse embate é na questão do aborto, se de um lado há grupos da sociedade que repudiam à prática abortiva sob o fundamento do direito à vida do feto, se tem, também, outro grupo que defende o direito de escolha da gestante em continuar ou interromper a gestação.

O jurista Luís Roberto Barroso, ao analisar os fatores históricos que desencadearam o surgimento e a introdução do conceito de dignidade da pessoa humana no sistema jurídico mundial, assevera o seguinte:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos.<sup>43</sup>

Entre os anos de 1939 e 1945 o mundo viveu aquele que é considerado o maior conflito militar vivido no mundo, que envolveu diversos países, inclusive o Brasil. A 2ª Guerra Mundial foi marcada por milhares de mortes, em grande parte de civis. Foi um período que também teve diversas violações aos direitos humanos. Até a eclosão da guerra as nações não tinham tanta preocupação em dar atenção à concepção de dignidade humana. Foi com o fim do conflito mundial e o surgimento de organismos internacionais de proteção do homem e das nações como um todo, a exemplo a criação da Organização das Nações Unidas, que os Estados passaram a introduzir em seus ordenamentos jurídicos o dever de observância à dignidade.

O primeiro país a colocar o conceito de dignidade da pessoa humana em seu ordenamento foi a Alemanha, nação que impulsionou o início da última grande guerra

---

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2017.

e que também foi responsável por diversas atrocidades que ocorreram nesta época, todas sob o comando de Adolf Hitler. Hitler ordenou a realização de experimentos eugênicos. Médicos Alemães realizavam experiências desumanas e cruéis com aqueles que eram considerados para o governo nazista como inimigos do povo alemão. Além desse fato, o regime nazista durante a 2ª Guerra, também ficou conhecido pelos campos de concentração. O complexo dos campos de concentração de Auschwitz<sup>44</sup>, sendo assim foi um dos locais em que mais houve desrespeito à dignidade humana. De antes dos acontecimentos, ao final do combate, a Alemanha teve preocupação em criar através da positivação da ideia de dignidade humana um mecanismo que pudesse evitar a repetição daqueles atos bárbaros.

Em 23 de Maio de 1949, o Estado Alemão editou na Constituição de Weimar diversos dispositivos de defesa de direitos fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana agora como fundamento do sistema jurídico alemão. Conforme o artigo 1º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”<sup>45</sup>. A partir daí diversos outros países passaram a também adotar em suas constituições e leis a dignidade da pessoa humana.

Um ano antes da Alemanha a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que segundo o qual dispõe que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”<sup>46</sup>.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos ampliou-se o conceito de quem seria digno, pois o art. 1º da Declaração fixou que os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos<sup>47</sup>, não devendo haver qualquer seletividade em relação a qualquer direito relacionado a condição humana.

Outro país que também optou por colocar a dignidade humana em seu texto constitucional foi a Itália. Assim dispõe a constituição italiana no art. 3º:

---

<sup>44</sup> AUSCHWITZ. **Enciclopédia do Holocausto**. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/articloe.php?moduleid=10005189>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>45</sup> ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução de Assis Mendonça Aachen, de 23 de maio de 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>46</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>47</sup> O que são os direitos humanos? **Nações Unidas do Brasil**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.



Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe a República remover os obstáculos de ordem social e econômica que limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento de pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País.<sup>48</sup>

## 4.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS GERAÇÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que o surgimento de direitos tem relação com fatos históricos. Nesse sentido, Norberto Bobbio disciplina:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>49</sup>

O surgimento dos direitos fundamentais foi impulsionado pela eclosão de algumas revoluções ocorridas em países como Estados Unidos, França e Inglaterra. Estes acontecimentos acabaram por influenciar o constitucionalismo moderno, de modo que as nações passaram a adotar legislações liberais, dando espaço para o fenômeno dos direitos fundamentais.

Dentre as revoluções ocorridas, chama-se atenção para a Revolução Francesa, datada de 1789 até 1799, especialmente em razão do lema: liberdade, igualdade e fraternidade, que mais tardes passaram a delimitar gerações/dimensões de direitos fundamentais.

O sistema feudal que vigorou na Europa estava decaindo, o clero e a nobreza sustentavam vidas luxuosas e mantinham domínio sobre a vida dos cidadãos. Era o sistema absolutista que desagradava àqueles que não se encontravam no clero e na nobreza. Em contrapartida, surgia uma nova classe, cuja característica era as trocas comerciais, tratava-se, portanto, do nascimento da classe burguesa.

Cansados do sistema absolutista que imperava na Europa e, em especial na França, a classe burguesa, em conjunto com pessoas das classes baixas proporcionaram uma das maiores revoluções ocorrida no mundo.

---

<sup>48</sup> *REPUBBLICA ITALIANA, COSTITUZIONE DELLA REPUBBLICA ITALIANA, 22 dicembre 1947. Corte Costituzionale*. Disponível em: <[http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cos tituzione\\_della\\_Repubblica\\_italiana\\_agg2014.pdf](http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cos%20tituzione_della_Repubblica_italiana_agg2014.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2017.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, 2007 apud BOBBIO, Norberto. **Política e cultura**. Torino: Giulio Einaudi, 1955. p. 5.

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade inspiraram o grupo e serviram como base do pensamento constitucional moderno, com a inclusão de direitos fundamentais nas leis fundamentais das nações. Os ideais da Revolução Francesa passaram a constituir três gerações de direitos fundamentais que hoje são vislumbradas facilmente nas constituições, inclusive na brasileira.

#### 4.2.1 Da Liberdade

Liberdade constitui em direito fundamental de 1ª geração, cujo qual apresenta direitos que possuem o objetivo de resguardar a liberdade das pessoas.

Os direitos de 1ª geração surgiram uma vez que se buscava afastar o Estado da autonomia privada. Era a busca pelo que hoje se chama de estado mínimo e/ou Estado liberal que influenciou no nascimento do capitalismo. No entanto, o rompimento com a intervenção estatal acabou por trazer problemas sociais graves, vez que a sociedade estava sob um modelo que privilegiava somente a classe burguesa, assim a sociedade percebeu que o afastamento total do Estado garantia uma falsa percepção de liberdade e nenhuma de igualdade, o que impulsionou o surgimento dos direitos de 2ª geração.

Como uma aquisição do pensamento liberal moderno, o individualismo é a primeira característica decorrente da 1ª geração de direitos fundamentais. Sob os ideais de contrato social e Estados a ascensão do pensamento focado somente no homem impulsionou a evolução da ideologia que mais tarde serviu de base para o surgimento do capitalismo tal qual se conhece hoje.

#### 4.2.2 Da Igualdade

A sociedade que sofria com os ideais classistas impostos pela burguesia crescente passou a questionar se de fato o rompimento com o Estado estava sendo viável a população, em especial a carente. Deste modo, como intento de assegurar a igualdade passaram-se a exigir a intervenção estatal para afastar os abusos perpetrados pela burguesia, nasce o Estado social.

O Estado passou a implementar políticas positivas de intervenções em setores da economia e sociais de modo que propiciasse condições mínimas e dignas a todos independentemente de classe social.

No âmbito brasileiro, observa-se claramente direitos de 2ª geração em muitos dos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, mas também podem ser verificados em outros dispositivos constitucionais e infralegais.

#### 4.2.3 Da Fraternidade

Superados a questão da liberdade e igualdade, ambos lemas da Revolução Francesa, mostrou-se necessário criar garantias para o desenvolvimento das nações, como também a proteção à autodeterminação dos povos. Tratam-se, portanto, de direitos difusos e coletivos que abrangem um enorme de grupo de pessoas.

Para fins de exemplificação, os direitos de terceira geração podem ser percebidos por exemplo quando o Estado cria políticas públicas de prevenção de proteção a determinada área ambiental e também cria punição para quando não há a observância de proteção e manutenção do meio ambiente. O intuito nesta situação é de garantir a todos o direito a um meio ambiente saudável.

Dessa forma, ao tempo que são direitos de todos também não pertencem a ninguém.

### 4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Costumeiramente as expressões: direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados erroneamente como sinônimos, no entanto são conceitos diferentes, mas que possuem o homem como ponto central de proteção e estudo.

A primeira distinção a ser feita é a que os direitos fundamentais são direitos positivados e, portanto, de amplo reconhecimento dentro dos documentos constitucionais dos Estados, ou seja, é uma proteção de direito interno. Enquanto que os direitos humanos possuem uma característica externa, previsões em tratados e

convenções internacionais, independente das características dos Estados, são de regra universais e de permanência no tempo e no espaço.<sup>50</sup>

Normalmente os direitos fundamentais são estabelecidos nas constituições de cada nação. Considerando que dispositivos constitucionais possuem força maior que demais normas, são os direitos fundamentais um conjunto de direitos que não cabe às pessoas observar ou não, ou estaria desrespeitando preceito fundamental.

#### 4.3.1 Origem dos Direitos Humanos

A Concepção de direitos humanos surgiu na sociedade atual e no modo tal qual conhecemos hoje com o fim da segunda guerra mundial. Pode-se considerar como a última grande guerra um vetor para o surgimento da expressão direitos humanos.

Muito embora a elevação de seu conceito ter se dado no pós-guerra, os direitos humanos são o resultado de um longo processo evolutivo, a partir da busca das sociedades por promover uma vida sadia e respeitosa a todos que dela fazem parte. Nesse sentido os Iluministas realizaram debates filosóficos que acabaram por influenciar na Revolução Francesa e, por conseguinte na declaração dos direitos do homem e do cidadão em 1789 que mais tarde inspirou na sua remodelação com a declaração universal dos direitos humanos em 1948.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789 tem íntima relação com a Revolução Francesa, uma vez que sem esta tal declaração não seria possível, uma vez que o regime anterior era absolutista e fomentava a ocorrência de inúmeras violações de direitos, motivo este inclusive que deu ensejo a revolução.

A Declaração de 1789 determinava que cabia a soberania à nação, ou seja, ao povo e não mais ao monarca. Garantia a igualdade formal de todos os cidadãos e garantiam a universalidade de todos os direitos. Salienta-se que, a primeira declaração de direitos não previu em seu texto direitos sociais de forma explícita como tem-se na Constituição Federal do Brasil, pois o documento era focado nos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, anteriormente já citados.

---

<sup>50</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 18.

#### 4.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Brasil havia recém-saído do período ditatorial, quando em 1988, o então Deputado Federal Ulysses Guimarães, proclamou a Constituição da República Federativa do Brasil. A nova carta magna inovou ao colocar inúmeros princípios e ao dar enorme importância à observância de direitos e garantias fundamentais, seguindo assim a tendência mundial de defesa dos direitos humanos. Por este motivo, a constituição foi apelidada de constituição cidadã e tornou-se um marco no combate a violações de direitos.

Os cinco primeiros artigos constitucionais tratam de fundamentos, objetivos e de direitos e garantias que devem ser observados por todos. Dentre os fundamentos da república, chama-se atenção para o inciso III do art. 1º que resolve:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>51</sup> (grifo nosso).

O legislador constituinte ao elaborar a Lei fundamental brasileira posicionou a concepção de dignidade da pessoa humana no primeiro artigo de forma que tal instituto se reflete nos demais artigos, em especial no artigo 5º, tornando-o a base de todo o sistema de direitos e garantias.

Igualmente ao caso alemão, o Brasil, traumatizado com os fatos ocorridos no período militar buscou inaugurar um novo ordenamento jurídico, pautado em princípios, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, além do respeito à vida, à liberdade, aos direitos políticos, à propriedade, entre outros. Tratou-se, portanto, de dar a esses direitos a categoria de fundamentais.

Segundo o autor Ingo Sarlet:

---

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 ago 2017.

Não há como olvidar, neste contexto, que a opção do Constituinte, ao erigir certa matéria à categoria de direito fundamental, se baseia na efetiva importância que aquela possui para a comunidade em determinado momento histórico, circunstância esta indispensável para que determinada posição jurídica possa ser qualificada como fundamental.<sup>52</sup>

Portanto, em razão das inúmeras violações aos direitos humanos ocorridas no período entre os anos de 1964 e 1985, inclusive com casos de torturas, desaparecimento e mortes de pessoas que se opunham ao governo, o Brasil adotou a dignidade humana como vetor jurídico do país. Deste modo, essa transferiu-se a de acepção filosófica para jurídica, o que serviu, inclusive, como fundamento na criação de diversos tipos penais.

Ainda em relação ao período ditatorial vivido pelos brasileiros, o constitucionalista José Afonso da Silva explana em sua obra sobre dignidade da pessoa humana:

E assim também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inc. III do art. 1º da Constituição de 1988.<sup>53</sup>

Segundo Barroso (2010, p.5), logo após o pós-guerra inúmeras constituições incluíram a proteção à dignidade humana, entretanto não se trata de um conceito construído por uma constituição, pois é um conceito *a priori*, preexistente da própria condição humana.<sup>54</sup> Ou seja, a Constituição ao coloca-la em seu texto apenas a transformou num conceito supremo. Trata-se de um conceito criado após uma constituição, ela existe em si mesma, pois é inerente a própria existência humana.<sup>55</sup> Sendo assim, o legislador constituinte deu à dignidade da pessoa humana um significado público, de modo que retirou da interpretação interna do ser humano e a colocou como fundamento a ser seguido por toda a sociedade brasileira.

---

<sup>52</sup> SARLET, 2012, p. 71.

<sup>53</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-90. abr. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

<sup>54</sup> Ibid., p. 91.

<sup>55</sup> SILVA, 1998, loc. cit.

## 4.5 DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia.<sup>56</sup> O filósofo Immanuel Kant, entendia que o que tornava o homem diferente dos animais e das coisas era o fato de ser o homem não passível de preço, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade<sup>57</sup>, assim, toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia.<sup>58</sup>

Foi tão somente a partir do momento em que a política adotou a dignidade, com o fim de combater algumas atrocidades ocorridas no mundo, que essa acabou por se aproximar do mundo jurídico, vindo a fazer partes das legislações mundo a fora.

Segundo Barroso:

Em plano, diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político.<sup>59</sup>

Ou seja, no entendimento do jurista Luís Roberto Barroso, a concepção de dignidade tornou-se algo fundamental a todo e qualquer Estado que seja pautado pelo regime Democrático. Isso pode ser explicado pelo fato de que em Estado com regimes totalitários, ditatoriais, inexistente o reconhecimento do homem dotado de dignidade, direitos e respeito. Completa Barroso, afirmando que é recente a inclusão deste conceito no Direito de modo que dignidade não mais é uma postura discricionária, mas sim uma obrigação a ser seguida por todos.

A introdução ao mundo jurídico, ocorrida a partir do surgimento do movimento pós-positivista<sup>60</sup>, da dignidade humana, deu a ela a forma de princípio, vez que

---

<sup>56</sup> Sobre os fundamentos filosóficos explicativos do conceito de dignidade. In: BARROSO, 2010, p. 9.

<sup>57</sup> BARROSO, loc. cit.

<sup>58</sup> KANT, 2004 apud BARROSO, 2010.

<sup>59</sup> Ibid., p. 9-10.

<sup>60</sup> Pós positivismo jurídico foi um movimento surgido após a segunda guerra mundial. Nasceu com a tendência de ser uma teoria jurídica em que dá aos princípios o caráter de norma. Diferencia do positivismo clássico, uma vez que este afasta do ordenamento jurídico elementos não jurídicos.

<sup>61</sup> BARROSO, op. cit., p. 10.

“Serve, assim, tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.”<sup>62</sup>

Com o advento do princípio constitucional da dignidade humana surgiram, também, discussões acerca da possibilidade de relativizar esse conceito, dado que retiraria o objetivo central do princípio que é garantir a todos, independentemente de qualquer característica, a condição de digno. Esse debate decorre do fato de que princípios, diferentemente de regras, são utilizados como elementos de argumentação jurídica, mas não são vinculantes. As regras possuem observância obrigatória, uma vez dentro do sistema jurídico todos da sociedade a devem observar.

Nesse sentido, o princípio da dignidade seria frágil se levássemos em consideração o seu caráter meramente princípio lógico. Não obstante, em verdade, esse princípio serve como ponderador em situações em que há conflitos de direitos fundamentais, cujo a resolução se dá com a utilização do instituto. Não há como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana<sup>63</sup>, uma vez que sem dignidade inexiste respeito à vida. Como anteriormente já asseverado foi a preocupação em tutelar e resguardas esses direitos que impulsionaram a vários Estados a positivarem em suas leis fundamentais esse ideal.

Por se tratar de um princípio unificador de direitos fundamentais<sup>64</sup>, não tem como se falar de direitos sem que se leve em consideração que o objetivo principal destes é o de propiciar o mínimo de dignidade às pessoas. Em outras palavras, os direitos fundamentais os quais conhecemos decorrem todos do princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana também é vetor do surgimento e da manutenção dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa natural. Sob este ponto de vista, explanam os autores Vaz e Reis:

Os direitos da personalidade têm sempre como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana e secundariamente alguns princípios constitucionais fundamentais, espalhados por diversos títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade humana.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> BARROSO, 2010, p. 11.

<sup>63</sup> SARLET, 2012, p. 73.

<sup>64</sup> SARLET, loc. cit.

<sup>65</sup> VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 189, jan./jun. 2007.



Por fim, apesar de ser a dignidade da pessoa humana um princípio unificador de direitos, tais como liberdade, inviolabilidade de domicílio, liberdade de expressão e culto, este é um princípio que não raras vezes entra em conflito com demais princípios que embora derivem do texto constitucional possuem natureza diversa da dignidade da pessoa humana. Nessa acepção, surge para o intérprete do direito o dever de ponderar ambos princípios de modo a evitar inúmeras injustiças no âmbito dos poderes da república.

## 5 COMBATE UNIVERSAL À TORTURA E TRATAMENTOS CRUÉIS

### 5.1 HISTÓRICO DO PROBLEMA

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, iniciou no Brasil uma nova forma de análise humana que se caracterizou por se preocupar em proteger o ser humano, sob a égide de que todos os seres humanos são por natureza detentores de direitos e garantias, independentemente de suas características e condições pessoais. O tratamento desumano, os preconceitos, os métodos violentos de ações estatais passaram a ser refutados e, dentre os inúmeros direitos fundamentais que a Constituição Federal de 1988 definiu, estabeleceu-se a proibição da prática de tortura.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante [...].<sup>66</sup>

A Constituição Federal de 1988 buscou, ainda, dar maior destaque ao conceito de dignidade da pessoa humana, transformando-a em um valor universal do Estado e servindo de base para a instituição de órgãos, elaboração de legislações e políticas públicas de combate à tortura, especialmente em face das ocorrências dentro de estabelecimentos prisionais e de detenção.

Anos antes, em 1984, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o que se tornou um marco histórico na implementação de medidas de combate a tortura através da mudança de leitura sobre as práticas cruéis, transformando-a em um tema específico com tratamentos particularizados. Entretanto, o Brasil, somente veio a ratificar a Convenção no ano de 1991, assinalando ao mundo ser partícipe da onda de repúdio as atrocidades anteriormente ocorridas.

Apesar de a Constituição Federal ter vedado explicitamente em seu texto a prática de tortura inúmeros casos continuaram a ocorrer, estampando as manchetes

---

<sup>66</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 jan. 2018.

de jornais e sobretudo deixando uma perversa marca da violência e do temor relação as instituições públicas e a convivência com cidadãos.

Visando dar uma resposta à sociedade, até então assombrada por violência cometidas especialmente por policiais, entrou em vigor a Lei 9.455 de 1997, dando um novo passo jurídico ao definir a tortura como crime e prevê severas punições a essa prática, hoje tratada como sádica. Aliadas a tipificação do crime de tortura surgiram, também, campanhas de conscientização social e conferências que foram realizadas com o intuito de reforçar a luta contra a tortura.

Em uma análise sobre a lei 9.455 de 1997, Jessica Oniria Ferreira de Freitas dispõe:

Com efeito, o Brasil foi um dos últimos países ocidentais a tipificar o referido delito. Embora a lei não deixe de dar margem a discussões doutrinárias, representou, sem dúvidas, um avanço no campo de proteção dos direitos humanos.<sup>67</sup>

Desse modo a tortura ganhou status de crime e tornou-se crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.<sup>68</sup> Além disso, ela reconheceu direitos fundamentais consagrados em tratados e convenções internacionais e previu a constituição deste de direitos em caráter constitucional de proteção.

A lei de combate a tortura, concebida pela numeração 9.455/97 surgiu para suprir a falta de uma legislação específica de tratamento para este comportamento, em face de inúmeras convenções e tratado que já visavam o combate a esta prática em nível internacional.

A tortura não era permitida no Brasil antes da criação da lei, muito pelo contrário. No entanto, atos considerados hoje como tortura eram punidos por meio de outras figuras penais, como lesão corporal, maus tratos, abuso de autoridade, etc.

Segundo Mariana Possas (2016, p.101) antes da promulgação da lei 9.455/97 a tortura apresentava-se em três pontos. Primeiro constituía-se em uma prática comum, especialmente dentro de delegacias, onde os acusados eram violentados para confessar crimes; segundo não havia registros de condenações criminais pela prática de torturas e terceiro as penas imputadas por lesão corporal, abuso de

---

<sup>67</sup> FREITAS, Jéssica Oniria Ferreira De. Sobre a tortura e sua configuração jurídica e fática no Brasil. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo horizonte, n. 1, p. 169, 2009.

<sup>68</sup> Cf. Inciso XLIII, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

autoridade eram muito baixas para serem aplicadas à quem cometeu crime tão grave quanto a tortura.

Entretanto, a criminalização da prática de tortura não fez desaparecer esse fantasma e nessa ótica, Piovesan<sup>69</sup> explica que essa prática permanece, por diversas razões, mas a mais evidente é a de que no Brasil, as vítimas de torturas e maus-tratos são pessoas pobres e marginalizadas. A autora ainda acrescenta que nos períodos autoritários as vítimas em sua maioria foram pessoas da elite ou classe média, por serem eles os principais sujeitos na ótica revolucionária.

Em que pese os avanços ocorridos nos últimos anos, a prática de tortura não foi erradicada na sociedade brasileira, como assim se esperava. A realidade do Brasil, em especial por trás das grades do sistema prisional, demonstra que ainda ocorrem ações por parte de agentes do Estado que em nome de uma falsa busca pelo fim da violência a prática em desfavor de investigados e de condenados. Esses agentes estatais, muitas vezes por dar ouvidos ao clamor social, se veem como “justiceiros” a quem cabe retirar a verdade do investigado ou castigar aquele que cometeu um crime. Não se enxergam, esses agentes, como o próprio dissipador do ciclo de violência, que no presente momento ocorre por suas mãos dentro do estabelecimento prisional, mas que no futuro trará resultados para fora das celas.

## 5.2 CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Em 10 de dezembro de 1984, a Assembleia Geral das Nações Unidas se reuniu com diversas nações, com o propósito de formar um pacto universal no combate e prevenção da tortura. Nesse sentido, adotaram a Convenção contra Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, reconhecendo a necessidade da união de governos comprometidos com o fim das inúmeras formas de torturas ainda existentes.

Já em seu primeiro artigo, a Convenção classifica o que é tortura para os fins do ora documento, bem como exemplifica de que modo e meios ocorrem as práticas de tortura, bem como aponta para o fato de serem funcionários públicos os principais autores da tortura.

---

<sup>69</sup> PIOVESAN; SALLA, 2001, p. 32.

Art. 1º Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.<sup>70</sup>

Ratificado por inúmeros países, o Brasil optou por ratificar e promulgar a Convenção através do decreto nº 40, de 15 de dezembro de 1991, uma vez que esta havia sido aprovada pelo Congresso Nacional em 23 de maio de 1989, o que classificou-se como um enorme passo do país no que se refere a entrada de tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e sua equivalência hierárquica à própria Constituição Federal.

Objetivando a erradicação da tortura na maioria dos países, senão em todos, a Convenção estabeleceu diversos princípios de aplicação obrigatória pelos países, bem como definiu a criação de um Comitê contra a tortura.

### 5.3 COMITÊ CONTRA TORTURA

Instituído por meio da Convenção, em seu artigo 17º, o Comitê contra tortura é um instrumento que se utiliza em especial da elaboração de relatórios sobre as situações de detentos em estabelecimentos prisionais e, também analisa denúncias de torturas em ações policiais.

Nestes termos, o artigo 17º da Convenção assim estabelece a criação de um órgão específico, formado por agentes eleitos pelos Estados parte:

Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o "Comitê) que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes,

---

<sup>70</sup> CONVENÇÃO contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes = *CONVENTION against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. 10 dezembro 1984. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.<sup>71</sup>

O Comitê nasce como um órgão das Organizações das Nações Unidas, a atribuição principal de promover a correta aplicação da Convenção, uma vez que está se faz como um importante documento de proteção dos direitos humanos.

O artigo 19 da Convenção determina que os Estados parte que a sejam signatários devem apresentar relatórios ao Comitê sobre as ações tomadas em relação ao enfrentamento as práticas de tortura dentro do Estado. Tais relatórios visam sobretudo verificar o cumprimento dos dispostos na Convenção, sendo serão analisados em sessões em que estarão presentes os Estados parte que elaboraram o relatório.

Ainda, dentre as atribuições conferidas ao Comitê, encontra-se, também, o de investigar, momento este em que trabalhará em sede de cooperação com o Estado parte do qual adveio a denúncia de tortura sistemática, podendo, no entanto, o Estado decidir se reconhece a competência do comitê ou não. Verificando que há justificativa suficiente, poderá o comitê instaurar inquérito.

A adoção por parte do Brasil à Convenção foi um dos passos dados pelas autoridades para uma efetiva erradicação da tortura no país. Outras ações como a edição da Lei 9.445 de 1997 e a criação de um sistema integrado de prevenção e combate a tortura se mostraram como novos meios regionais com o intuito de contribuir com o previsto na Convenção contra Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

### 5.3.1 Sistema Integrado de Prevenção e Combate a Tortura

Através da Lei 12.847 de 2013, foi instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, via atuação integrada de seus membros.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> CONVENÇÃO contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes = *CONVENTION against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. 10 dezembro 1984. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei 12.847, de 02 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura; e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

Em razão da adoção de Convenções e Tratados Internacionais, e da evidente continuidade das ações violentas por parte de policiais e demais agentes da segurança pública, o Brasil, sentiu a necessidade de criar um sistema de prevenção e combate a tortura que integrasse órgãos de maior controle e obtivesse resultados mais efetivos do que os conquistados anteriormente. Nesse sentido, nasceu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, como também criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

### 5.3.2 Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

O Protocolo facultativo, ao qual o Brasil é signatário, determina que todos os Estados-parte que o assinaram criem um mecanismo com uma amplitude nacional, cujo seja composto por organismos que realizarão visitas periódicas a locais que são reconhecidamente ambientes de práticas desumanas e cruéis, como cadeias públicas.

### 5.3.3 Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Falar sobre tortura, ainda que dolorido, se tornou ano a ano de suma importância para os Estados, uma vez que não raras vezes governos conviveram e convivem com inúmeras violações aos direitos humanos. É nesse sentido que se fez essencial no Brasil a criação de um Comitê no formato de um órgão especial, cujo atribuições variam entre visitas à estabelecimentos prisionais, elaboração de relatórios sobre as visitas e aconselhamento sobre maneiras de se erradicar a tortura.

O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à tortura, está previsto no artigo 7º da lei 12.847 de 2013. Sua composição é formada por pessoas representantes do poder público executivo federal, além também representantes da sociedade civil, todos com a incumbência estruturar um esqueleto de políticas públicas de combate a tortura em âmbito nacional, com atribuições semelhantes ao Comitê criado pela ONU<sup>73</sup>, porém é instituído no âmbito da secretaria de direitos humanos da presidência da república.

---

<sup>73</sup> Organização das Nações Unidas.

As funções do Comitê Nacional são compostas, dentre outras do acompanhamento, avaliação e aprimoramentos das políticas de prevenção, elaboração de relatórios, manutenção de bancos de dados sobre informações referentes a órgãos governamentais e não governamentais e fornecimento de informações relativas a instituições prisionais e os presos que delas fizerem parte.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a prática de tortura e os modos efetivos para o seu combate não se esgotam no presente trabalho, muito pelo contrário, abre-se com ele uma margem de intensa discussão acerca da efetividade dos meios atualmente existentes, sejam eles de caráter normativo ou de conscientização de toda uma sociedade.

Nota-se, no entanto, que ao longo dos anos, a tortura se tornou uma preocupação mundial, influenciando na criação de diversas codificações e órgãos cujo o objetivo se reflete na busca incessante para o grande mal dos séculos, qual seja: a insistente aplicação de dor humana em pessoas que possuem limites sociais, políticos e jurídicos para se defenderem.

O Comitê contra a tortura abriu um espaço de debate, surgiu como uma espécie de túnel para qual a vítima de tortura pode olhar e denunciar diversas práticas que não condizem com aquelas esperadas das autoridades.

Acrescentou-se, ainda, que a atuação do Comitê não se restringe a denúncias coletivas feitas após visitas a presídios, o órgão também se propõe a receber e analisar denúncias individuais feitas pelos próprios presos ou seus familiares.

O Brasil, seguindo a tendência mundial, ratificou a Convenção contra a tortura, criou a lei 9.455/97 tipificando assim o crime de tortura e por fim no ano de 2013 criou o sistema integrado de prevenção e combate a tortura, reforçando a necessidade da erradicação dessa espécie de violência estatal. Mostrou-se um avanço, embora, ainda pouco explorado pela sociedade brasileira, nota-se que a criação do Comitê através da ONU estampou a necessidade de um maior debate sobre o assunto.

De fato, ainda existe muitos casos de tortura dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiro, mas sem dúvidas, hoje essas ações têm saído do escuro das prisões e adentrado as inúmeras preocupações inerentes a execução penal.

## REFERÊNCIAS

10 torturas da ditadura militar. **História Digital**. Disponível em: <<http://www.historiadigital.org/curiosidades/10-torturas-da-ditadura-militar/>>.

A história se repete: nota da pastoral carcerária sobre a rebelião e mortes em Goiás. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/historia>>.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução de Assis Mendonça Aachen, de 23 de maio de 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>.

ARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>.

AUSCHWITZ. **Enciclopédia do Holocausto**. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?moduleid=10005189>>.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>.

BOBBIO, Norberto. **Política e cultura**. Torino: Giulio Einaudi, 1955.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.847, de 02 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura; e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmáticas jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural paulista, 2001.

CONSELHO da comunidade – o que é? **Conselho da Comunidade Curitiba**, 10 out. 2016. Disponível em: <<https://conselhodacomunidadecw.com.br/2016/10/10/conselho-da-comunidade-o-que-e/>>.

CONVENÇÃO contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes = *CONVENTION against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. 10 dezembro 1984. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)>.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões - Tempo social. **Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v. 32, n. 2, p. 213-233, nov. 2017.

DIAS, Jorge De Figueiredo. Questões fundamentais de direito penal revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: O nascimento das prisões**. 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: A nova arte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FREITAS, Jéssica Oniria Ferreira De. Sobre a tortura e sua configuração jurídica e fática no Brasil. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo horizonte, n. 1, p. 169, 2009.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu tempo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Edição digital. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>.

MALVEZZI FILHO, Paulo Cesar. Uma reflexão sobre a tortura e cárcere. **Revista Mundo e Missão**, ago. 2016. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-paulo-malvezzi\\_uma-reflexao-sobre-tortura-e-carcere.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-paulo-malvezzi_uma-reflexao-sobre-tortura-e-carcere.pdf)>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA NACIONAL DO GOVERNO FEDERAL. População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos. **Ministério da**

**Justiça do Governo Federal.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-62-2-mil-detentos>>.

NA teia do regime militar: o SNI e os órgãos de informação e repressão no Brasil - 1964-1985. **Memórias Reveladas.** Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.gov.br>>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O que são os direitos humanos? **Nações Unidas do Brasil.** Disponível em: <<http://naoesunidas.org/direitoshumanos/>>.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cronologia dos Ataques do PCC,** 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/imprensa/cronologia-pcc>>.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PIOVESAN, Flávia; SALLA, Fernando. Tortura no Brasil: pesadelo sem fim? **Ciência Hoje,** v. 30, n. 176, 2001.

*REPUBBLICA ITALIANA, COSTITUZIONE DELLA REPUBBLICA ITALIANA, 22 dicembre 1947.* **Corte Costituzionale.** Disponível em: <[http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione\\_della\\_Repubblica\\_italiana\\_agg2014.pdf](http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana_agg2014.pdf)>.

SANTO AGOSTINHO. **Tortura histórico crime tipos e espécies - vítima sequestro.** São Paulo.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SIGNIFICADO de Genocídio: destruição metódica de um grupo étnico pela exterminação dos seus indivíduos. **Dicionário do Aurélio.** Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/genocidio>>.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo,** Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-90. abr. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>.

SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime.** São Paulo: Leud, 1998.

TORTURA e violência por motivos políticos no regime militar no Brasil. **Universidade Estadual de Londrina.** Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/arqtxt/resumos-anais/adrianacborges.pdf>>.

VASCONCELLOS, Jorge. Conselhos representam comunidade na fiscalização de presídios. **Conselho Nacional de Justiça**, 30 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80000-conselhos-da-comunidade-representam-a-populacao-na-fiscalizacao-dos-presidios>>.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 189, jan./jun. 2007.